



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

OF.CM.006/26

Mogi Mirim, 4 de maio de 2 026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Ref. Veto Parcial

Senhora Presidente,

Nos termos do § 1º, do art. 55, da vigente Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 06/2026, objeto do Autógrafo nº 22/2026 e encaminharei os motivos do Veto no devido prazo legal.

Respeitosamente,

PAULO DE OLIVEIRA E SILVA:20108664600

Assinado de forma digital por
PAULO DE OLIVEIRA E
SILVA:20108664600
Dados: 2026.05.04 14:09:31 -03'00'

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PRUC. Nº 07/26
FOLHA Nº 63

Mogi Mirim, 7 de maio de 2026.

Recebido hoje. Protocole-se. Dê ciência aos vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação conforme disposto no

§ 2º do Art. 191 do R.I.
Mogi Mirim, 07/05/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CRISTIANO GAIOTO**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

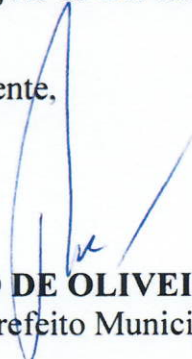
Ref.: **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 06/2026 – Autógrafo nº 22/2026.

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Senhor Presidente;

Nos termos do § 1º, do art. 55, da vigente Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, é este para encaminhar a essa Edilidade a **MENSAGEM DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em epígrafe.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 07126

FOLHA Nº 64

Mogi Mirim, 7 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CRISTIANO GAIOTO**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 06/2026, QUE “DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS PARA O USO DO ESPAÇO PÚBLICO URBANO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS QUE COMPARTILHEM SUA INFRAESTRUTURA, SOBRE A RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.

Com fundamento no que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município, é este para apresentar, em tempo hábil, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria deste Poder Executivo, aprovado por essa nobre Edilidade.

O Projeto de Lei em questão foi aprovado na forma regimental, porém com Emenda Modificativa que incidiu sobre o **§ 3º do art. 7º** da propositura em análise, que passo a transcrever:

“§ 3º Descumprido o prazo previsto no § 2º, fica autorizada a intervenção emergencial pelo Município, a ser realizada prioritariamente por servidores municipais tecnicamente habilitados e capacitados para o trabalho em redes energizadas, em estrita observância às normas de segurança do trabalho, podendo contar com o apoio operacional dos bombeiros civis municipais.”

Embora a iniciativa possuísse relevantes propósitos, perfeitamente indicados na justificativa apresentada pelo Vereador autor da emenda, vejo-me impelido a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em questão, motivado pelo que passo a expor:

RAZÕES DO VETO PARCIAL:

O dispositivo autoriza a intervenção emergencial pelo Município, a ser realizada prioritariamente por servidores municipais tecnicamente habilitados para atuação em redes energizadas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 07/26
FOLHA Nº 65

Não obstante a finalidade pública pretendida, o dispositivo mostra-se materialmente inexecutável e juridicamente inadequado, pelas razões a seguir expostas.

As atividades em redes elétricas energizadas são disciplinadas por rigorosas normas técnicas e de segurança, especialmente pela Norma Regulamentadora nº 10 (NR-10), do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como por normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelecem requisitos específicos de capacitação, certificação, autorização formal, uso de equipamentos de proteção coletiva e individual, além de procedimentos operacionais padronizados.

Tais atividades exigem não apenas qualificação individual, mas também a inserção do trabalhador em estrutura organizacional própria do setor elétrico, com protocolos de segurança, supervisão técnica permanente e responsabilidade técnica formalmente atribuída, elementos inexistentes na estrutura administrativa municipal.

E, corroborando com o parecer da Secretaria Municipal de Serviços Municipais, que segue anexo, o quadro de servidores do Município vinculados àquela Pasta não contempla, como regra, cargos cujas atribuições legais incluam a execução de intervenções diretas em redes energizadas, tampouco dispõe de corpo técnico certificado, equipamentos especializados ou respaldo operacional compatível com as exigências normativas mencionadas.

Da mesma forma, o Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil também destacou que especificamente os integrantes dos Bombeiros Civis Municipais não são tecnicamente habilitados e nem capacitados para o trabalho em redes energizadas, nem possuem equipamentos adequados, aliado ao fato de que não faz parte de seu rol de missões.

Nesse contexto, a previsão legal de atuação direta de servidores municipais implica, na prática, a criação de obrigação sem correspondente capacidade técnica e administrativa, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência e segurança do serviço público.

Além disso, a execução de intervenções dessa natureza por agentes não vinculados à concessionária ou sem a devida estrutura técnica acarreta elevado risco à integridade física dos servidores e da coletividade, podendo ensejar responsabilização civil objetiva do Município, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como eventual responsabilização administrativa e até penal dos gestores e agentes envolvidos.

Importante destacar que o ordenamento jurídico já oferece mecanismos adequados e seguros para enfrentamento de situações emergenciais, seja por meio da responsabilização da concessionária, seja pela execução subsidiária mediante contratação de empresa especializada, conforme previsto no art. 9º do próprio projeto, solução que se revela compatível com as exigências técnicas e com a preservação do interesse público.

Dessa forma, a manutenção do dispositivo aqui vetado poderia gerar insegurança jurídica, risco operacional e potencial responsabilização do ente público, sobretudo por excluir a imediata aplicação das penalidades cabíveis à concessionária em caso de descumprimento de prazo, razões pelas quais se impõe o veto com base na contrariedade ao interesse público.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 07/26
FOLHA Nº 66

Justificada, pois, a impugnação parcial ao Projeto de Lei em questão, sob as razões aqui apresentadas, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, aguardando-se sua acolhida na melhor forma de direito.

Atenciosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GAB – DIRETORIA DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO

DESPACHO Nº 64/2026

Processo nº 001037.000003/2026-36

Interessado: Gabinete do Prefeito

À

Secretaria de Negócios Jurídicos

Senhora Secretária,

O Projeto de Lei que disciplina o uso do espaço público urbano pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem a infraestrutura de postes instalados em vias públicas, foi devidamente aprovado pela Câmara Municipal, porém com duas emendas, as quais estão inseridas nestes autos.

Sendo assim, encaminho-lhe o Autógrafo nº 22/2026, objeto do Projeto de Lei nº 06/2026, e as respectivas emendas, para análise jurídica e manifestação quanto à viabilidade de sanção ou eventual veto das referidas emendas.

Saliente-se, que o prazo para manifestação e adoção das providências cabíveis é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do Autógrafo, que se deu nesta data, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Após, retornem os autos para deliberação.

Att.

Regina Bigheti – Diretora de Expediente e Legislação



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 29/04/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0461141** e o código CRC **06453E6A**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 5159/2026 DESPACHO

Processo nº 001037.000003/2026-36

Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise de veto parcial ao Projeto de Lei nº 06/2026 (com exame da redação original e da emenda parlamentar)

Submete-se à análise a possibilidade de veto parcial oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 06/2026, que disciplina a observância de normas técnicas para uso do espaço público urbano por concessionárias de energia elétrica e outras empresas que compartilhem essa infraestrutura.

Convém registrar que o projeto, em sua versão original, previa que, em caso de descumprimento de prazo pela concessionária, ficaria autorizada a intervenção emergencial pelos bombeiros civis municipais, com aplicação das penalidades cabíveis. Posteriormente, por meio de emenda, a redação foi alterada para autorizar a intervenção emergencial pelo Município, a ser realizada prioritariamente por servidores municipais tecnicamente habilitados e capacitados para atuação em redes energizadas, podendo contar com o apoio operacional dos bombeiros civis municipais. A modificação ampliou significativamente o alcance subjetivo da norma, deslocando a execução da atividade para o âmbito geral da Administração Municipal, sem, contudo, estabelecer critérios objetivos de qualificação, atribuição funcional ou estrutura técnica compatível, bem como excluiu a aplicação da penalidade cabível a concessionária, justamente em casos emergenciais.

Entendo a princípio, que há como fundamentar o veto na inviabilidade técnica da medida, na ausência de estrutura administrativa adequada, no risco à integridade física dos agentes envolvidos e na potencial responsabilização do Município, argumentos que se inserem no campo da contrariedade ao interesse público. De fato, conforme consignado nos autos, as atividades em redes elétricas energizadas são disciplinadas por rigorosas normas técnicas e de segurança, notadamente a NR-10, além de regulamentações da ANEEL e normas da ABNT, que exigem capacitação específica, certificação formal, equipamentos apropriados, protocolos operacionais padronizados e supervisão técnica permanente.

A análise do caso revela elemento adicional de elevada relevância: não há nos autos qualquer manifestação das Secretarias Municipais competentes quanto à existência de servidores ou de bombeiros civis municipais com atribuição legal, capacitação técnica ou possibilidade institucional de executar intervenções em redes energizadas. Tal ausência de instrução técnica compromete substancialmente a validade material do dispositivo, uma vez que a criação de atribuições administrativas dessa natureza pressupõe demonstração mínima de viabilidade operacional e compatibilidade com a estrutura organizacional do ente público. A simples previsão normativa de que servidores sejam "tecnicamente habilitados" não supre essa exigência, configurando hipótese de norma potencialmente inexecutável.

Ainda que a redação original já apresentasse fragilidades ao atribuir a bombeiros civis municipais a execução de atividade altamente especializada, a emenda parlamentar não solucionou o problema, antes o ampliando. Ao estender a possibilidade de atuação a servidores municipais em geral, sem delimitação funcional clara e sem respaldo técnico comprovado, a norma passa a atribuir ao Município responsabilidade direta por intervenções em ambiente de elevado risco, sem a correspondente estrutura técnica exigida pelo ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de hipótese em que a inovação legislativa cria obrigação prática dissociada da capacidade administrativa instalada.

Sob o prisma dos princípios da Administração Pública, a medida mostra-se incompatível com a legalidade, na medida em que não há base normativa específica que atribua a tais agentes a execução desse tipo de atividade; com a eficiência, por impor à Administração a realização de tarefa para a qual não há demonstração de aptidão técnica; e com a segurança administrativa, ao introduzir risco relevante tanto para os agentes públicos quanto para a coletividade. Soma-se a isso o regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que expõe o Município a responder por eventuais danos decorrentes de intervenções dessa natureza, potencializando os riscos jurídicos e financeiros da medida, conforme também destacado nas razões do veto.

Por isso consigno, a necessidade de um esclarecimento objetivo das Secretarias envolvidas, quanto a competência e atribuições e possibilidade de adequação dessas tarefas atribuídas na emenda da lei.

Importa ressaltar, ademais, que o próprio projeto de lei contempla mecanismos alternativos mais adequados e juridicamente seguros para enfrentamento de situações emergenciais, como a responsabilização das concessionárias ou a execução indireta por empresas especializadas, soluções compatíveis com as exigências técnicas do setor elétrico e com a capacidade administrativa municipal.

Diante desse contexto, verifica-se que o dispositivo pode ser vetado, especialmente em sua redação final dada pela emenda, pois carece de suporte técnico, administrativo e jurídico, configurando-se como norma de difícil ou impossível execução, com potencial de gerar insegurança jurídica e responsabilização indevida do ente público e ainda mais por excluir a imediata aplicação da penalidade a concessionária.

Portanto, após ouvir novamente as Secretarias de Segurança Pública e de Serviços Municipais, e se houver concordância nesse posicionamento jurídico, poderá ser fundamentado o veto do referido artigo, com base na contrariedade ao interesse público e como medida adequada à preservação da legalidade e da segurança administrativa, podendo ainda se comprometer em efetivar um estudo mais apropriado, no tocante ao Município em assumir essa situação emergencial, propondo uma redação mais adequada para a solução do caso, sem abrir mão, de aplicação da penalidade que caiba às concessionárias.

É o parecer.

Mogi Mirim, 05 de maio de 2026.

Gerson Luiz Rossi Junior

Procurador Jurídico substituindo a Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*Ào Expediente
e Registro
ante, de
MM. 07/051
M. Helena Bar*



Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 05/05/2026, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

*Maria Helena Scudeler de Barros
Chefe de Gabinete
P.M.M.M*



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GAB – DIRETORIA DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO

DESPACHO Nº 66/2026

Processo nº 001037.000003/2026-36

Interessado: Gabinete do Prefeito

Às

Secretaria de Serviços Municipais;

Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil,

Encaminha-se, para análise e manifestação técnica, a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 06/2026, instruída nestes autos sob nº 0461137, proposta pelo Poder Legislativo à matéria que dispõe sobre a observância de normas técnicas para uso do espaço público urbano por concessionárias de energia elétrica e demais empresas que compartilhem essa infraestrutura.

Conforme manifestação jurídica acostada, o projeto, em sua redação final, especialmente após emenda parlamentar, passou a prever a possibilidade de intervenção emergencial pelo Município em redes energizadas, a ser realizada prioritariamente por servidores municipais tecnicamente habilitados, com eventual apoio de Bombeiros Civis Municipais. Todavia, a referida alteração ampliou significativamente o alcance da norma, sem a correspondente demonstração de viabilidade técnica, estrutural e administrativa para sua execução.

Destaca-se, ainda, a inexistência, até o momento, de posição formal dessas Secretarias quanto à existência de servidores com atribuição legal e capacitação técnica para execução de intervenções em redes elétricas energizadas, ou quanto à possibilidade institucional de absorção de tais atribuições.

Diante disso, solicita-se manifestação expressa dessas Pastas acerca da emenda apresentada, a fim de subsidiar a deliberação quanto à manutenção do Veto Parcial ao Projeto de Lei em comento, especialmente sob o fundamento de contrariedade ao interesse público, em razão da possível inexecutabilidade da norma e dos riscos jurídicos e operacionais envolvidos.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para retorno, a contar do recebimento deste expediente.

Att.

Regina Célia S. Bigheti – Diretora de Expediente e Legislação



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 06/05/2026, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0466355** e o código CRC **5BB576F1**.

Referência: Processo nº 001037.000003/2026-36

SEI nº 0466355



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMSM – DIRETORIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS

DESPACHO Nº 17/2026

Processo nº 001037.000003/2026-36

Interessado: Gabinete do Prefeito

Processo nº 001037.000003/2026-36

Ao

Gabinete do Prefeito – Diretoria de Expediente e Legislação

Em referência aos pedidos encaminhados a essa Secretaria, referentes ao projeto de Lei nº 06 de 2026, e referente às emendas modificativas nºs 1 e 2 da referida lei, essa Secretaria vem dar o parecer que abaixo segue:

Referente à emenda nº 1

RESPOSTA: O município não possui servidores habilitados para tal função, pois depende de pessoas treinadas com cursos apropriados, inclusive e eventualmente com técnicas de linha viva e linha morta (para as redes de energia), estando preparada portanto, para a pior situação possível, como por ex, queda de postes com rede primária 13.800V, rede secundária 220/127 V e em conjunto as redes de telecomunicações, ou seja, nessa situação o profissional deveria ser altamente preparado o que não há disponibilidade nesse sentido.

Então, o veto se mostra adequado e satisfatório para o atual quadro de funcionários dessa municipalidade.

Referente à emenda nº 2

RESPOSTA: Já existe portaria interministerial do Governo Federal de número 10.563 de 25/09/2023, que instituiu a Política Nacional de Compartilhamento de Postes – PNCP – “Poste Legal”, que objetiva o compartilhamento de infraestruturas entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, ou seja, regulação entre a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, sendo observado na mesma as seguintes políticas:

Art. 2º – são objetivos da PNCP:

....

III – reduzir riscos de acidentes envolvendo pessoas, infraestruturas e meio ambiente associado ao compartilhamento dos postes;

no

Art. 3º – são princípios da PNCP:

...

III – atendimento às normas técnicas, de segurança e regulatórias estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes, para garantir a segurança da população, do trabalhador e do meio ambiente;

e no

Art. 4º – Caberá à Aneel e Anatel estabelecer, observadas as competências específicas de cada agência:

...

III – as regras e definição de responsabilidades pela regularização da ocupação dos postes, a fiscalização e a manutenção do ordenamento do uso dos postes.

Cabe informar que é possível a adequação da Lei com a inclusão da emenda proposta, uma vez que, já existe política pertinente na esfera federal.

Sendo o que nos cabia informar

Atenciosamente

Silvio Cesar Esperança

Engº Eletricista



Documento assinado eletronicamente por **Silvio C. Esperança, Chefe de Divisão**, em 07/05/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oberdan Q. Alves, Secretário**, em 07/05/2026, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0468289** e o código CRC **E8F8EFE8**.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA N.º 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978
(DOU de 06/07/78 - Suplemento)

"Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho"

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR - 1 - Disposições Gerais
- NR - 2 - Inspeção Prévia
- NR - 3 - Embargo e Interdição
- NR - 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR - 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR - 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR - 7 - Exames Médicos
- NR - 8 - Edificações
- NR - 9 - Riscos Ambientais
- NR - 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR - 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR - 12 - Máquinas e Equipamentos
- NR - 13 - Vasos Sob Pressão
- NR - 14 - Fornos
- NR - 15 - Atividades e Operações Insalubre
- NR - 16 - Atividades e Operações Perigosas
- NR - 17 - Ergonomia
- NR - 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR - 19 - Explosivos
- NR - 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR - 21 - Trabalhos a Céu Aberto
- NR - 22 - Trabalhos Subterrâneos
- NR - 23 - Proteção Contra Incêndios
- NR - 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR - 25 - Resíduos Industriais
- NR - 26 - Sinalização de Segurança
- NR - 27 - Registro de Profissionais
- NR - 28 - Fiscalização e Penalidades

Art. 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6-4-54; 34, de 8-4-54; 30, de 7-2-58; 73, de 2-5-59; 1, de 5-1-60; 49, de 8-4-60; Portarias MTPS 46, de 19-2-62; 133, de 30-4-62; 1.032, de 11-11-64; 607, de 20-10-65; 491, de 10-9-65; 608, de 20-10-65; Portarias MTb 3.442, 23-12-74; 3.460, 31-12-75; 3.456, de 3-8-77; Portarias DNSHT 16, de 21-6-66; 6, de 26-1-67; 26, de 26-9-67; 8, de 7-5-68; 9, de 9-5-68; 20, de 6-5-70; 13, de 26-6-72; 15, de 18-8-72; 18, de 2-7-74; Portaria SRT 7, de 18-3-76, e demais disposições em contrário.

Art. 4º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

DESPACHO Nº 494/2026

Processo nº 001037.000003/2026-36

Interessado: Gabinete do Prefeito

Ao Gabinete.

Cumprimentando-os, reforço o despacho 486, esclarecendo que o pessoal desta Secretaria, especificamente os integrantes dos Bombeiros Civis Municipais **não são tecnicamente habilitados e nem capacitados para o trabalho em redes energizadas, nem possuem equipamentos adequados, aliado ao fato de que não faz parte de seu rol de missões**, portanto, tal emenda deve ser vetada integralmente.

A atribuição de novas competências ao funcionário da prefeitura é exclusividade do Poder Executivo. Um vereador, individualmente ou através da Câmara Municipal, **não pode atribuir novas funções, alterar atribuições de cargos ou modificar o regime jurídico** de funcionários públicos vinculados ao Poder Executivo.

Essa ação é considerada inconstitucional por invadir a competência privativa do Prefeito, violando o princípio da separação dos poderes, havendo flagrante "vício de iniciativa".

Atenciosamente.

ANTONIO ROBERTO CATOSI JUNIOR

Secretário de Segurança Pública em Defesa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Roberto Catossi Junior, Secretário**, em 07/05/2026, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0468414** e o código CRC **F917F56C**.